



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, obrigando os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico são obrigados a implantar e manter em funcionamento mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

§ 1º O controle de acesso a material pornográfico deverá ser implementado mediante sistema de autenticação, devendo o provedor, no ato de cadastramento do usuário, certificar-se, no que for possível, da veracidade dos dados informados.

§ 2º O acesso aos conteúdos de que trata o caput deverá ser realizado de forma onerosa pelo usuário.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o provedor às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 12.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação quanto ao consumo excessivo de pornografia tem se tornado cada vez mais relevante na sociedade moderna. Pesquisa publicada em 2014 no relevante periódico *Jama Psychiatry* apontou haver redução de volume da substância cinzenta no *striatum* direito do cérebro inversamente proporcional à quantidade de pornografia assistida pela pessoa¹. Ademais, também foi detectada uma aparente redução funcional do cérebro na região associada a processar a motivação.

Os autores do estudo apontam a possibilidade de que o estímulo excessivo do sistema de recompensas do cérebro leve a alterações estruturais e funcionais. Esse efeito teria um potencial lesivo ainda mais preocupante em crianças e jovens, os quais ainda possuem o cérebro em crescimento.

Outro trabalho científico, que revisou a literatura recentemente, concluiu que o “*uso problemático de pornografia online*” é atualmente o tipo mais comum de distúrbio da hipersexualidade. Seus autores afirmam que tal condição pode se comportar no indivíduo como um tipo de dependência, potencialmente levando a abstinência, embora mais estudos sejam necessários para esclarecer melhor o quadro². Trata-se, portanto, de matéria da mais alta relevância na esfera da saúde pública, com possíveis reflexos inclusive sobre a formação da personalidade das futuras gerações.

Ocorre que, com a popularização das tecnologias da informação e comunicação e a crescente oferta de material pornográfico na internet, o consumo desses conteúdos tornou-se mais acessível à população, ampliando o contingente de vítimas potencialmente afetadas pelos problemas apontados pelo meio científico.

¹ Kuhn S, Gallinat J. Brain Structure and Functional Connectivity Associated With Pornography Consumption. *JAMA Psychiatry*. 2014;71(7):827-834.

² Alarcón R, et al. Online Porn Addiction: What We Know and What We Don't—A Systematic Review. *J. Clin. Med.* 2019, 8, 91.



Câmara dos Deputados

O projeto de lei que oferecemos ao exame desta Casa pretende enfrentar essa realidade, ao obrigar os provedores de internet que disponibilizem material pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos. A proposição determina ainda a onerosidade do acesso a esses portais, de modo a estabelecer uma barreira adicional à livre proliferação de pornografia na internet.

A proposta, ao tempo em que preserva a liberdade de expressão dos provedores, também assegura aos cidadãos um instrumento de defesa contra a divulgação de conteúdos que possam causar prejuízos à sua saúde. Temos a firme expectativa de que, com a aprovação do projeto, esta Casa estará contribuindo para reduzir as ocorrências psiquiátricas e neurológicas relacionadas à circulação de material pornográfico na rede mundial de computadores, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

2019-17933